AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.990 - MG (2019/0181053-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADOS	:	HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632 SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544
AGRAVANTE	:	WALMIR DE CASTRO BRAGA
AGRAVANTE	:	LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO
ADVOGADOS	:	WALMIR DE CASTRO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - MG047586 LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG139423
AGRAVANTE	:	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S) - PE000475A ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007 CAIO CAVALCANTI MELLO DE PAULA - PE044973
AGRAVADO	:	WALMIR DE CASTRO BRAGA
AGRAVADO	:	LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO
ADVOGADOS	:	WALMIR DE CASTRO BRAGA - MG047586 LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - MG139423

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GERDAU AÇOMINAS S.A. (fls. 610/616 e-STJ) contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - INSUFICIÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CPC/2015 - ART. 85, § 2°, DO CPC/2015 - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- 'A falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal de parte, visto que o § 1° desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III' (AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10). 2 - Conforme o disposto no art. 490, II, do CPC/1973, aplicável ao presente caso, deve ser indeferida a petição inicial da ação rescisória quando o autor deixar de promover a complementação do depósito de 5% sobre o v alor da causa previsto no art. 488, II, do mesmo Código. 3 - "O incidente processual de impugnação ao valor da causa foi julgado procedente, e o autor não complementou o depósito fixado judicialmente, devendo ser aplicado o teor do art. 490, II, do CPC, que trata do indeferimento da petição inicial quando não efetuado o depósito. Não se trata de hipótese de aplicação da multa do art. 488, II, do CPC, porque a única sanção que poderia ser-lhe imposta - pelo não recolhimento da diferença do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 24795C71-81B6-4887-8188-878BB23DE87F

> *depósito, que é prévio - seria o indeferimento do processamento da ação rescisória e sua extinção sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1539057/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15109/2015). 4 - 'O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.' (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016). 5- 'O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.' (REsp 1.405.296/AL, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28109/2017). V.v.: Os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa do magistrado quando elevado o valor da causa (art. 85, §8° CPC/15). A extinção sem resolução do mérito da ação rescisória por indeferimento da inicial diante da não complementação do depósito inicial depois de acolhido o incidente de impugnação ao valor da causa deve ser levada em consideração no arbitramento dos honorários. Embora louvável, sucedida e bem refletida a estratégia de impugnar o valor da causa, isso não influencia na avaliação da verba honorária, que deve refletir o trabalho, zelo profissional, natureza, lugar e tempo de duração da ação rescisória, não do incidente"* (fls. 363/364 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por GERDAU AÇOMINAS S.A. foram rejeitados (fls. 449/456 e-STJ).

No recurso especial (fls. 476/494 e-STJ), a recorrente alega violação dos arts. 488, II e 494 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que

> *"(...) se, a finalidade do depósito do art. 488, II do CPC/73 é servir de multa para desestimular o ajuizamento indevido de ações rescisórias, obviamente que a sua natureza jurídica não se modifica se a ação for extinta sem análise do mérito por não preenchimento requisitos de admissibilidade, quaisquer que sejam eles. Realmente, se com análise do mérito da rescisória a multa já se reverteria em favor do réu (ora Recorrente), em caso de improcedência unânime, com mais força de razão haveria de se dar a reversão do depósito se o julgamento unânime é de inadmissão da rescisória, o que evidencia ainda mais a recalcitrância indevida da Autora/Recorrida"* (flS. 486/487 e-STJ).

Ressalta, ainda que o precedente utilizado pelo tribunal de origem, REsp nº 1.539.057/, cuidou de demanda distinta dos presentes autos, tendo em vista que o que se busca aqui é a reversão em seu favor do valor já depositado pela recorrida, ao passo que no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 24795C71-81B6-4887-8188-878BB23DE87F

mencionado julgado tratou-se de complementação do depósito.

Aduz que há precedente nesta Corte, no sentido de que "*qualquer que seja a forma de extinção da rescisória o depósito previsto no art. 488, II será revertido ao réu a título de multa*" (fl. 491 e-STJ).

Oferecidas as contrarrazões (fls.546/555 e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a reautuação do feito, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 24795C71-81B6-4887-8188-878BB23DE87F